

## O DIREITO PROBATÓRIO NOS CASOS DE BULLYING ESCOLAR: A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA INTERDISCIPLINAR

*EVIDENTIARY LAW IN SCHOOL BULLYING CASES: THE NEED FOR AN INTERDISCIPLINARY HERMENEUTICS*

*Ana Gabriela Simon<sup>1</sup>*

*Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

*Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente artigo analisa o direito probatório nos casos de bullying escolar, destacando a necessidade de uma abordagem hermenêutica interdisciplinar para a adequada compreensão e enfrentamento desse fenômeno. Parte-se da concepção do bullying como forma de violência reiterada, com impactos relevantes nas esferas jurídica, educacional e de saúde pública. O estudo examina as dificuldades inerentes à produção de provas nesses casos, especialmente em razão da natureza dissimulada das condutas, da recorrência dos atos e da crescente incidência do cyberbullying. Adota-se metodologia de revisão de literatura, com base em fontes acadêmicas e normativas, visando identificar os principais instrumentos probatórios e os desafios à responsabilização dos agressores e à proteção das vítimas. Os resultados indicam que a prova testemunhal, os registros institucionais e os documentos digitais assumem papel central, embora apresentem limitações quanto à sua confiabilidade e robustez jurídica. Além disso, destaca-se a importância das

---

<sup>1</sup> Mestranda em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGSD/UFMS). Especialista em Direito. Graduada em Direito. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Titular Aposentado (Full Professor) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

políticas públicas de prevenção e da mediação escolar como mecanismos complementares à atuação jurisdicional. Conclui-se que a efetividade do direito probatório em casos de bullying exige integração entre diferentes áreas do conhecimento, bem como o fortalecimento de práticas preventivas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar a proteção integral da vítima e a responsabilização adequada dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Bullying escolar; Direito probatório; Prova; Interdisciplinaridade; Mediação Escolar.

**Abstract** This article analyzes evidentiary law in cases of school bullying, highlighting the need for an interdisciplinary hermeneutical approach for the adequate understanding and confrontation of this phenomenon. It starts from the conception of bullying as a form of repeated violence, with significant impacts in the legal, educational, and public health spheres. The study examines the difficulties inherent in the production of evidence in these cases, especially due to the dissimulated nature of the conduct, the recurrence of the acts, and the increasing incidence of cyberbullying. A literature review methodology is adopted, based on academic and normative sources, aiming to identify the main evidentiary instruments and the challenges to holding aggressors accountable and protecting victims. The results indicate that testimonial evidence, institutional records, and digital documents play a central role, although they present limitations regarding their reliability and legal robustness. In addition, the importance of public prevention policies and school mediation as mechanisms complementary to judicial action is highlighted. It is concluded that the effectiveness of evidentiary law in bullying cases requires integration between different areas of knowledge, as well as the strengthening of preventive practices and legal instruments capable of ensuring the full protection of the victim and the adequate accountability of those involved.

**Keywords:** School bullying; Evidentiary law; Evidence; Interdisciplinarity; School Mediation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A implementação de juntas de mediação de conflitos no ambiente escolar transpassa a cultura de ser vista como apenas um instrumento pedagógico de promoção de cultura de paz, tendo como base mecanismo preventivo de litígios e de eventuais violações de direitos. Nesse contexto pode-se estabelecer um paralelo com o instituto da nulidade no processo civil, uma vez que esta decorre da inobservância de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, quando se incentiva a resolução consensual de conflitos, por meio da mediação, as instituições de ensino contribuem para a formação de indivíduos mais conscientes acerca de seus direitos e deveres, reduzindo a probabilidade de conflitos que, ao ingressarem no Judiciário, possam estar maculados por vícios processuais. Desse modo, a mediação atua de forma preventiva, promovendo soluções legítimas e eficazes, em consonância com os princípios que regem o devido processo legal, surge um paradigma voltado à prevenção de litígios e à valorização de práticas consensuais, diminuindo a probabilidade de demandas judiciais comprometidas por irregularidades.

Assim, a nulidade no processo civil ao evidenciar a importância do respeito às garantias fundamentais, apresenta a interface direta com o tema de mediação de conflitos escolares, destacam-se quanto às garantias fundamentais: contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Quando as garantias são violadas, o ato processual torna-se inválido, comprometendo a legitimidade da decisão judicial. Nesse sentido, a mediação escolar surge como um instrumento preventivo, na medida em que promove o diálogo, a escuta ativa e a participação equilibrada das partes envolvidas, são valores enraizados que fundamentam a regularidade dos atos processuais e evitam vícios que poderiam levar à nulidade.

Desta forma, a inserção de práticas de mediação no ambiente escolar, contribui para a formação de uma cultura jurídica baseada na consensualidade e na solução adequada de conflitos, o que reduz a judicialização e, conseqüentemente, a incidência de processos marcados por irregularidades. Ao internalizar como imparcialidade, boa-fé e cooperação, os indivíduos passam a lidar com conflitos de maneira mais consciente e estruturada, o que se reflete positivamente no âmbito jurídico. Assim sendo, a mediação previne a violência e conseqüentemente fortalece a compreensão social acerca da validade dos atos e da importância do respeito às normas processuais, evitando, em última análise, a ocorrência de nulidades.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de uma abordagem hermenêutica interdisciplinar, capaz de articular os campos

do direito, da educação e da saúde pública na compreensão e enfrentamento do bullying escolar. Isso se mostra especialmente relevante no âmbito do direito probatório, considerando as dificuldades inerentes à produção de provas em razão da natureza dissimulada das condutas, da sua reiteração e da crescente incidência do bullying.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar o direito probatório nos casos de bullying escolar, investigando os principais instrumentos de prova disponíveis, bem como os desafios relacionados à responsabilização dos agressores e à proteção integral das vítimas. Busca-se, ainda, evidenciar a importância da mediação escolar e das políticas públicas de prevenção como mecanismos complementares à atuação jurisdicional.

Por fim, pretende-se demonstrar que a efetividade do direito probatório nesses casos depende da integração entre diferentes áreas do conhecimento, bem como do fortalecimento de práticas preventivas e de instrumentos jurídicos capazes de assegurar não apenas a adequada produção de provas, mas também a concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A mediação escolar como instrumento preventivo de conflitos**

O bullying é compreendido como o abuso reiterado pelo detentor de maior poder em relação à vítima, por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas. Pode-se dizer que o bullying manifesta-se de diferentes modos: violência física: agressões corporais, subtração dos pertences da vítima ou danos a eles; violência verbal: xingamentos, oposição com atitude desafiadora e ameaças; violência indireta: espalhamento de rumores pejorativos e exclusão social. Quando o bullying é praticado com a utilização de dispositivos eletrônicos e das redes sociais, fala-se em bullying on-line ou cyberbullying (Chaves, Souza, 2018, p. 5).

A Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Brasil, 2015, p. 1), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática

(Bullying) e, no seu artigo 2º, trouxe outras condutas caracterizadoras do bullying, além dos já mencionados atos de intimidação, humilhação ou discriminação.

Alguns elementos diferenciam o bullying de outras agressões praticadas contra a criança e contra o adolescente. São eles: I) vontade intencionada do autor em lesar a vítima. Pode-se verificar, portanto, que não se trata de um comportamento culposos, mas sempre doloso; II) repetição da agressão. Nesse sentido, o comportamento do agressor não se exaure em uma única conduta, mas constitui em uma repetição de condutas capazes de causar angústia e medo à vítima; III) presença de espectadores, já que a maioria das condutas do agressor é praticada em público. Tal fato constitui um poderoso instrumento no combate à violência na medida em que os espectadores também podem ser educados a reagir à agressão sofrida por terceiro, comunicando o fato a um adulto; IV) concordância da vítima com a ofensa. Somente persistem as agressões, pois não são combatidas pela vítima, não porque não deseja combatê-la, mas por sua fragilidade (Zequinão et al., 2019).

Em 04 de setembro de 2019, uma pesquisa, divulgada pelo United Nations Children's Fund (UNICEF) e pelo representante especial do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre violência contra as crianças, revelou que um em cada três jovens, em 30 países, foi vítima de bullying on-line (Unicef, 2019). Trata-se de um dado preocupante que merece redobrada atenção daqueles que lidam com a proteção à criança e ao adolescente. Embora o bullying seja um problema de toda a sociedade, não restrito apenas à escola (Fernandes et al., 2015), tal fenômeno é analisado no espaço escolar, pois, por ser um locus fora da vigilância dos genitores do agressor, aumentam-se as chances de manifestar mais abertamente.

Além disso, a escola conta com profissionais mais especializados no comportamento infantojuvenil (professores), com maior habilidade para a identificação da alteração de comportamento das vítimas. Em realidade, o bullying escolar requer dos professores o desempenho de um papel de observador de seus alunos que transcende à tradicional concepção do papel de um professor, que é a transmissão do

conhecimento. Exige-se um papel proativo na identificação de violência contra os seus alunos e a imediata comunicação do fato à direção da escola e às autoridades competentes (Malta et al., 2019, p. 1360).

Cabe salientar que nem sempre o bullying é identificado com facilidade pela escola, sobretudo pelo fenômeno da massificação da prática escolar, tornando-se difícil dispensar um tratamento individualizado capaz de identificar a violência sofrida (Rocha; Bittar; Lopes, 2016, p. 30). Além disso, a própria vítima não colabora na identificação, pois deixa de comunicar a violência aos professores e aos pais. Nesse sentido, pesquisa realizada entre vítimas de bullying revela que basicamente quatro causas impedem ou retardam a comunicação dos fatos a um adulto: medo de que os pais retirem o acesso do filho às tecnologias tão logo descubram a agressão; medo de represália por parte dos agressores; crença na incapacidade de os adultos poderem fazer algo em defesa da vítima; medo de serem vistas como culpadas ou mentirosas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016, p. 21).

Pelas razões supracitadas, verifica-se que uma das falhas no enfrentamento da questão do bullying é deixar de estabelecer o diálogo sobre a violência entre pais e filhos, entre professores e alunos, um diálogo capaz de empoderar a vítima para que saia da situação de sofrimento e comunique o fato a um adulto capaz de ajudá-la. Também se mostra importante preparar o professor para as ações que deva realizar na solução do conflito (Monteiro; Asinelli-Luz, 2020, p. 10). Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da construção de uma verdadeira política pública<sup>4</sup> voltada à prevenção do bullying nas escolas, envolvendo pais, professores, alunos, além da sociedade em geral.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Brasil, 2015, p. 1), participaram da amostra analisada 48,7% de alunos do sexo masculino, 51,3% do sexo feminino, 85,5% estudantes de escolas públicas e 14% de escolas privadas. Referente à faixa etária, 0,4% eram menores de 13 anos, 88,6 tinham entre 13 a 15 anos, 11%, 16 anos. Referente à cor da pele, 36,1% era de cor branca, 13,4 de cor preta, 43,1% de cor parda, 4,1% de cor amarela e 3,3% eram indígenas. Conforme Malta et al. (2019), 7,4% dos alunos relataram ter sofrido bullying nos

últimos trinta dias. Os estudantes de 13 anos relataram maior incidência de bullying, equivalente a 8,8%, reduzindo após os 14 anos de idade, chegando aos 16 anos com um índice de 6,8%. Já os casos de bullying contra pessoas negras teve prevalência de 8,2%, quanto às demais raças, não foi apontada diferença estatística (Malta et al., 2019, p. 1362).

No Brasil, o primeiro passo na construção de uma política pública em matéria de bullying foi a aprovação da Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Embora dotada de boas intenções, a legislação ainda se apresenta muito singela na construção de uma efetiva política pública de combate ao bullying, pois deixa de indicar quais as ações serão realizadas para o cumprimento dos objetivos da lei, que é o combate ao bullying. Praticamente a lei se limitou a dizer, em seu artigo 7º, que “serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (Brasil, 2015, p. 1). De tal modo, como ocorre na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo.

## **2.2 Políticas públicas de prevenção a violência**

As políticas públicas são mecanismos que podem ser utilizados no combate à violência. Aliás, o investimento em prevenção é um dos pontos altos quando o assunto é violência. Desse modo, algumas dessas ferramentas serão estudadas a seguir. A portaria 936 de 2004 dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação de Núcleos de Prevenção à violência em Estados e Municípios. Importante destacar que a violência não é somente um problema social que assola as relações interpessoais, mas se trata de uma questão de saúde pública, tanto nos atos de prevenção, quanto na consumação da violência (Brasil, 2004, p. 1).

Tendo em vista que a vítima de violência necessita de assistência médica, psicológica, psiquiátrica e assistencialista, não é possível estudar a violência somente no campo do mapeamento e no teórico (Brasil, 2004, p. 1). Nesse sentido: [...] Art. 2º Definir que a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde será constituída pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Área Técnica de Prevenção da Violência e Causas Externas – DAPES/SAS/MS, pelos Núcleos Estaduais e Municipais, por organizações sociais e instituições acadêmicas conveniadas com o Ministério da Saúde e Municípios e Estados com iniciativas que 38 contribuam para o desenvolvimento do Plano Nacional de Prevenção da Violência (Brasil, 2004, p. 1).

O artigo segundo da presente legislação destaca a importância da atuação das instituições de ensino superior credenciadas no combate à violência. As universidades, sem dúvidas, têm um grande número de pesquisadores em nível de doutorado, o que facilita a inserção dos projetos sociais das instituições de ensino superior na sociedade (Brasil, 2004, p. 1). As universidades contam com equipes multidisciplinares, ou seja, aquelas formadas por diversidades profissionais, a exemplo, uma equipe formada por médicos, psicólogos, advogados, assistente sociais e outros profissionais, além de ser uma equipe com maior força de trabalho, garante que, em uma ocorrência de violência escolar, os atendimentos da vítima, os encaminhamentos e os demais trâmites de mediação de conflitos escolares sejam realizados (Alves et al., 2019, p. 2877).

Ademais, a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde dentre seus objetivos pode ser destacado o de promover a gestão de conhecimento por meio de pesquisas e formulação de indicativos. Em outros termos, identificar os atos de violência é um dos primeiros passos, pois as ações de prevenção de atos violentos necessitam de um mapeamento. Esse mapeamento pode ser organizado da seguinte forma: idade dos envolvidos; orientação sexual e identidade de gênero; fatores raciais; fatores socioeconômicos; uso de álcool e drogas e casos de violência doméstica (Alves et al., 2019, p. 2879).

A atuação do Sistema Único de Saúde é fundamental no combate à violência e na prevenção de danos à pessoa humana. Assim, a portaria

n. 737 de 2001 do Ministério da Saúde (Brasil, 2001) dispõe que os casos de violência são resultantes de ações ou omissões humanas. Pelo fato de a violência ser complexa, polissêmica e controversa, a presente portaria incute a violência como evento realizado de forma individual, em grupo de pessoas, de classes que possam causar danos físicos, emocionais, morais uns aos outros (Minayo; Deslandes, 2009, p. 1643).

Assim, a legislação considera bullying todo ato de violência física ou psicológica, que pode ser realizado de forma intencional e repetitiva e ocorre sem motivação evidente, ou seja, sem motivos para que ocorra um ato contra a vítima (Brasil, 2015, p. 1). Ainda, o bullying pode ser praticado contra uma pessoa ou grupo de pessoas, com a intenção de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, desencadeando uma relação de desequilíbrio e poder entre os envolvidos (Brasil, 2015, p. 1).

Nos moldes da presente lei, o programa de combate ao bullying poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como outros órgãos que podem atuar na prevenção de bullying. No mesmo sentido: [...] Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias. (Brasil, 2015, p. 1). Dessa feita, o bullying pode ser classificado como ações praticadas nas seguintes modalidades: (I) verbal, que pode ser por meio de insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; (II) moral, que consiste em difamar, caluniar ou disseminar rumores; (III) sexual, quando ocorre assédio, indução ou abuso de fato; (IV) social, que abarca atos de ignorar a vítima, isolar ou excluir; (V) psicológica, pode envolver condutas de perseguir, amedrontar, aterrorizar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; (VI) físico, que pode envolver atos como chutes, socos e demais atos de violência envolvendo socos e tapas; (VII) material, que pode ser por intermédio de furtos, roubos, destruição

de pertences das vítimas; e (VIII) virtual, conhecido como cyberbullying, que consiste em depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade (Santos; Faro, 2018, p. 486).

Por outro lado, a legislação faz previsões de programas de combate ao bullying. Dentre essas ações, destacam-se as seguintes (I) prevenir e combater a prática de bullying em toda a sociedade; (II) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação e solução dos conflitos; (III) implementar e disseminar campanhas de educação, com base na conscientização dos benefícios da prevenção a essa espécie de violência; (IV) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis no processo de identificação de vítimas e agressores; (V) dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; (VI) integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de informação e identificação do bullying e das possibilidades de prevenção; (VII) promover a cidadania, a capacidade de empatia e respeito com as pessoas, exercitando, assim, a pacificação social; (VIII) evitar a punição dos agressores, dando alternativas para que eles possam ter uma visão mais humanizada de mudança e responsabilidade; e (IX) promover as medidas de conscientização e de prevenção no combate ao bullying, principalmente em ambiente educacional (Santos; de Almeida Martire; dos Santos, 2021, p. 5).

Conforme Silva (2020, p. 188), o bullying e o cyberbullying contam com características em comum, ou seja, a intenção de cometer os atos. Assim, tanto na prática presencial, quanto na virtual, os professores, equipe técnica pedagógica, pais e responsáveis devem estar atentos com os sinais e, de tal modo, logo identificar as agressões, pois nem sempre a vítima consegue buscar ajuda.

No entendimento de Marcelino e Guimarães (2020, p. 161), existe uma variedade de ações e atos que ocorrem pela Internet, ainda que todos os usuários necessitem de obediência aos preceitos éticos essenciais, pois, como em qualquer outro ambiente, as relações interpessoais devem ser eivadas pelo respeito e pela dignidade humana, para que ocorra a preservação do bem comum entre todos os envolvidos, de forma pessoal,

profissional ou acadêmica. Ainda, cabe aos Estados e Municípios a produção e apresentação de relatórios das ocorrências de bullying para as possíveis ações de prevenção (Brasil, 2015, p. 1).

Em outros termos, caso as escolas não adotarem as medidas de prevenção, conscientização e intervenção de caso de bullying escolar, elas serão responsabilizadas financeiramente. Soma-se a esse fator uma recomendação para que alunos, professores, funcionários do setor administrativo, familiares e comunidade atuem em atos de prevenção e combate ao bullying.

O Ministério da Educação vem atuando em diversas frentes para o combate de bullying e cyberbullying em ambiente escolar. Uma dessas ações é o Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos. Para tanto, no Brasil, o dia sete de abril é considerado o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas. A data foi instituída no ano de 2016, por meio da Lei n. 13.277 de 2016 em função da atrocidade ocorrida no Rio de Janeiro (Brasil, 2016, p. 1).

No ano de 2011, ocorreu uma tragédia no Rio de Janeiro, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso de Oliveira, no bairro Realengo e matou onze crianças. De fato, esse acontecimento foi um dos marcos sociais na prevenção de violência escolar (Orique; Hammes; Moita, 2021, p. 1031). Além das recomendações da presente legislação, o Ministério da Educação ainda deixa abertura para a adesão das instituições de educação superior e demais entidades apoiadoras. Dessa forma, o objetivo desse pacto é de superar os atos de violência escolar, o preconceito e a discriminação, bem como promover as atividades educativas de promoção e de defesa dos direitos humanos (Orique; Hammes; Moita, 2021, p. 1035).

Importante destacar que as universidades públicas e privadas podem colaborar de forma ativa, segundo recomendações do próprio MEC (Sakuma; de Souza Vitale, 2020, p. 54). Ainda, os cuidados destinados às crianças e aos adolescentes envolvidos em situação de bullying ganham destaque também nas ações do Sistema Único de Saúde, por tratar de situações que ultrapassam o ambiente escolar e atingem o

setor da saúde. Uma das ações é a Estratégia Saúde da Família atrelada aos casos de bullying escolar. Em regra, a Estratégia Saúde da Família (ESF) é destinada a crianças com base no desenvolvimento neuropsicomotor e das competências da criança (Macinko; Mendonça. 2018, p. 19).

Por outro lado, desde que o bullying começou a preocupar todas as áreas, e a saúde foi uma delas, a ESF foi direcionada também ao atendimento de crianças e de adolescentes que são vítimas de bullying escolar. Dessa forma, essa ação é essencial para que as famílias saibam reconhecer quando a criança ou o adolescente é vítima de bullying escolar (Macinko; Mendonça. 2018, p. 22).

Essa identificação que muitas vezes pode ocorrer por meio de um profissional da saúde que percebe o comportamento intimidado da criança e do adolescente e toma algumas atitudes, dentre elas: (I) comunicar os pais; (II) acionar a equipe psicológica da unidade de saúde; e (III) encaminhar o caso para o Conselho Tutelar (Pigozi; Machado, 2019, p. 354). Além dessas ações, a ESF atua de forma preventiva, juntamente com as famílias e crianças e adolescentes realizando ações de prevenção quanto à violência sexual. Valendo-se, para tanto, do uso de linguagem adequada com a faixa etária e, ainda, orientando quanto às questões de sexualidade, respeito com o próprio corpo e como proceder em caso de violência sexual.

A ESF dispõe sobre a importância da resolução de conflitos e a paz, como elemento essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente (Pigozi; Machado, 2019, p. 356). No mesmo sentido: [...] A solução de conflitos depende, em grande parte, da clareza e da eficácia da comunicação. A base fundamental é saber escutar com sensibilidade e atenção e transmitir à outra parte que suas mensagens são compreendidas. Com isso, se constrói a confiança e o respeito apesar das discordâncias. Crianças e adolescentes podem ser incentivados – dentro das famílias, das escolas, nos serviços de saúde e em outras instituições da sociedade – a se desenvolverem como “construtores da paz”. Em muitas situações, eles são agentes transformadores da realidade em que vivem. Profissionais de saúde encontram muitas dificuldades no

desenvolvimento de seu trabalho e ficam perplexos diante de situações extremamente desafiadoras.

Frente ao exposto, a violência não é somente um problema social, uma vez que envolve também a área da saúde. Nesse cenário, a melhor ferramenta é a prevenção e a promoção de ferramentas no combate ao bullying (Ministério da Saúde, 2010, p. 27). Além disso, a violência escolar pode retardar o desenvolvimento da criança e do adolescente e desencadear problemas de saúde pública, como é o caso da ideação suicida e do suicídio.

### **2.3 O direito probatório nos casos de bullying escolar**

O embate do bullying escolar no âmbito jurídico gera uma especial atenção ao direito probatório, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a prática dessas condutas, geralmente marcadas pela reiteração, dissimulação e, pela ocorrência em ambientes digitais. A complexidade para a produção de provas eficazes constitui um dos principais entraves à responsabilização dos agressores e à proteção integral da vítima, o que exige a adoção de mecanismos probatórios adequados e juridicamente seguros.

Inicialmente, insta destacar que a comprovação do bullying pressupõe a demonstração de elementos essenciais, tais como a conduta reiterada de violência física, psicológica ou moral, a intenção de constranger ou humilhar a vítima e a efetiva ocorrência de dano, seja ele de natureza moral, psíquica ou, em alguns casos, física. Nesse cenário, a prova testemunhal assume relevante papel, sobretudo por meio de depoimentos de colegas, professores e demais membros da comunidade escolar, os quais podem atestar a frequência e a dinâmica das agressões. No mesmo sentido:

[...] Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Bullying em ambiente escolar. Responsabilidade civil contratual. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência para condenar a escola ré ao pagamento de danos morais em favor da aluna menor (R\$ 15.000,00) e aos pais (R\$ 5.000,00 cada), danos emergentes com gastos com psicóloga

(R\$ 2.030,00) e com nova escola (excluído uniformes e materiais, a serem apurados em liquidação de sentença) e lucros cessantes da genitora (R\$ 5.370,00). Recurso da ré que não merece prosperar. Inconformismo contra o laudo pericial do IMESC. Laudo psicológico detalhado e elaborado com imparcialidade e suficiente esclarecimento acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes. Quesitos das partes e do MP devidamente respondidos. Perícia conclusiva acerca da ocorrência de situações que se caracterizam como bullying e da ineficiência das medidas adotadas pela ré para que a criança se sentisse acolhida e protegida. Situações vivenciadas pela criança pelas condutas de dois colegas de classe, ocorridas dentro da escola, que se caracterizam como bullying verbal, moral, psicológico e físico, nos termos dos arts. 2º, I, II, III, IV, VI, e 3º, I, II, V e VI, da Lei 13.185/2016. Medidas adotadas pela escola insuficientes, demonstrando despreparo frente à situação. Mudança de escola que se fez necessária, pois no período de dois meses a situação da criança se agravou, sendo necessário que a mãe acompanhasse a criança para adaptação em nova escola. Danos morais e materiais (emergentes e lucros cessantes) bem recolhidos. Ausente insurgência específica em relação ao quantum fixado para as indenizações morais e lucros cessantes. Gastos com tratamento psicológico comprovado nos autos (Brasil, 2023, p. 1).

Paralelamente, os registros institucionais produzidos pela escola, como relatórios disciplinares, atas de reuniões e comunicações formais, também se revelam instrumentos probatórios importantes, especialmente quando evidenciam a ciência da instituição acerca dos fatos e eventual omissão na adoção de medidas preventivas ou corretivas. O estabelecimento de ensino responde objetivamente pela conduta danosa despendida por um aluno contra outro, dentro de suas dependências ou quando o fato ocorre em razão do ambiente escolar, obrigando-se, em decorrência do seu dever de vigilância, a reparar o educando lesionado, na ordem patrimonial e moral, assim feito, comprova-se o abalo emocional que a vítima vem a sofrer, os laudos psicológicos ou psiquiátricos são fundamentais, contribuindo para a caracterização do dano moral.

A caracterização jurídica do bullying pressupõe a demonstração de elementos essenciais, dentre os quais se destacam: (I) a prática reiterada de violência física, psicológica ou moral; (II) a intenção deliberada de constranger, humilhar ou subjugar a vítima; e (III) a ocorrência de dano efetivo, que pode se manifestar nas esferas moral, psíquica ou, em determinados casos, física (De Sena et al., 2024).

A exigência de tais elementos impõe ao direito probatório uma abordagem mais sensível e contextualizada, uma vez que nem sempre as agressões são explícitas ou facilmente documentáveis. Muitas vezes, o bullying ocorre de forma velada, dificultando sua percepção imediata e sua posterior comprovação em juízo (De Sena et al., 2024).

No âmbito probatório, a prova testemunhal assume papel de destaque, especialmente por meio dos depoimentos de colegas, professores e demais integrantes da comunidade escolar. Esses relatos são fundamentais para demonstrar a frequência, a continuidade e a dinâmica das agressões, permitindo ao julgador compreender o contexto em que os fatos ocorreram (Ijano; Barbosa, 2024).

Entretanto, a prova testemunhal, por si só, pode não ser suficiente, sobretudo diante da possibilidade de omissões, medo de represálias ou fragilidade emocional das testemunhas. Nesse cenário, torna-se imprescindível a conjugação de diferentes meios de prova, capazes de conferir maior robustez à narrativa fática (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022).

Paralelamente, os registros institucionais produzidos pelas instituições de ensino, tais como relatórios disciplinares, atas de reuniões, comunicações formais e registros de ocorrências, configuram importantes instrumentos probatórios. Esses documentos podem evidenciar não apenas a ocorrência dos fatos, mas também a eventual ciência da escola e sua atuação (ou omissão) na adoção de medidas preventivas ou corretivas (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022). No mesmo sentido:

[...] como na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um

momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo. No caso da Lei do Bullying, optou o legislador pela realização de novos estudos para que sejam planejadas as suas ações mais contundentes. A legislação se limitou apenas a dizer que deverão ser realizadas ações gerais, tais como a capacitação docente e das equipes pedagógicas, implementação de campanhas, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores etc. Contudo, nada falou sobre como serão oferecidos tais serviços, bem como ficou silente acerca das fontes de custeio. Conforme disse o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 37), em matéria de direitos humanos, não basta apenas criar direitos, mas demonstrar como efetivamente garanti-los. Ao transpor sua lição à lei brasileira de proteção ao bullying, conclui--se que se tornam imprescindíveis ações concretas capazes de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não a mera criação de normas programáticas (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022, p. 238).

No plano da responsabilidade civil, o estabelecimento de ensino responde objetivamente pelos danos causados aos alunos no âmbito de suas dependências ou em situações vinculadas ao ambiente escolar, em razão do dever de vigilância e proteção que lhe é inerente (Brasil, 2002). No mesmo sentido:

[...] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;  
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;  
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (Brasil, 2002, p. 1).

Nesse contexto, a comprovação do dano assume relevância central. Os laudos psicológicos e psiquiátricos, bem como outros documentos técnicos, desempenham papel fundamental na demonstração do abalo emocional e das consequências psíquicas sofridas pela vítima, contribuindo para a caracterização do dano moral. Além disso, tais elementos auxiliam na quantificação do dano e na definição das medidas reparatórias, reforçando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que integre conhecimentos jurídicos, psicológicos e educacionais.

Sob a égide do ordenamento jurídico, a ata notarial é dotada de fé pública, o que lhe confere presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Embora a jurisprudência admita o uso de capturas de tela ("prints") de conversas, seu valor probatório pode ser questionado, sendo a ata notarial o instrumento que confere maior robustez e segurança à prova, dificultando sobremaneira sua impugnação. Ela não comprova, por si, a autoria ou o contexto da interação, mas atesta fidedignamente a existência e o conteúdo do material digital em determinada data e hora, servindo como um pilar para a instrução processual (Rodrigues; Ribeiro, 2018).

Adicionalmente, sua lavratura configura-se como uma forma de produção antecipada de prova pela via extrajudicial, assegurando a preservação de elementos voláteis que poderiam ser facilmente apagados ou alterados. Tal medida alinha-se à busca pela efetividade da tutela jurisdicional, garantindo a higidez da prova para a devida instrução processual em futuras ações de reparação civil ou mesmo na esfera criminal (De Andrade, 2017).

Diante do exposto, a ata notarial firma-se como ferramenta de notável relevância estratégica no enfrentamento jurídico do bullying, especialmente em sua manifestação digital (cyberbullying). Ao conferir segurança jurídica e força probante superior aos registros de interações virtuais, contribui decisivamente para a proteção integral da vítima e para a correta apuração de responsabilidades na esfera cível e criminal.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente artigo, conclui-se que o direito probatório nos casos de bullying escolar apresenta desafios significativos, decorrentes das particularidades desse fenômeno, marcado pela reiteração das condutas, pela sua natureza frequentemente dissimulada e pela crescente incidência em ambientes digitais. Tais características dificultam a produção de provas robustas, exigindo uma abordagem jurídica mais sensível, contextualizada e interdisciplinar.

Verificou-se que a comprovação do bullying demanda a conjugação de múltiplos meios probatórios, como a prova testemunhal, os registros institucionais e os documentos digitais, os quais, embora essenciais, apresentam limitações quanto à sua confiabilidade e suficiência isolada. Nesse sentido, destaca-se a importância da construção de um conjunto probatório consistente, capaz de evidenciar não apenas a ocorrência dos fatos, mas também sua reiteração e os danos causados à vítima.

Ademais, constatou-se que a responsabilidade das instituições de ensino, fundada no dever de vigilância e proteção, reforça a necessidade de produção adequada de registros e de adoção de medidas preventivas, sob pena de responsabilização civil. Nesse contexto, os laudos técnicos, especialmente de natureza psicológica e psiquiátrica, assumem papel fundamental na demonstração do dano moral e na quantificação das consequências sofridas pela vítima.

Outrossim, evidenciou-se que o enfrentamento do bullying não pode se limitar à esfera judicial, sendo imprescindível a atuação integrada de políticas públicas, instituições educacionais e profissionais de diferentes áreas. A mediação escolar e as práticas preventivas emergem como instrumentos relevantes, não apenas para a resolução de conflitos, mas também para a formação de uma cultura de respeito, diálogo e proteção aos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade do direito probatório em casos de bullying escolar depende da integração entre os campos jurídico, educacional e da saúde, bem como do fortalecimento de mecanismos

preventivos e institucionais capazes de assegurar a proteção integral da vítima e a responsabilização adequada dos envolvidos, contribuindo para a construção de um sistema mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Julia et al. Ação interdisciplinar de promoção í saúde no programa escola da família: relato de experiência de residentes do programa multidisciplinar em saúde da família. **Nursing (São Paulo)**, v. 22, n. 252, p. 2875-2877, 2019.

BRASIL. **Portaria n. 737, de 16 de maio de 2001**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737\\_16\\_05\\_2001.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737_16_05_2001.html). Acesso em: 10. de abr. de 2026.

BRASIL. **Portaria n. 936, de 19 de maio de 2004**. Dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html). Acesso em: 10. de abr. de 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 10. abr. 2026.

BRASIL. **Lei 13.277 de 2016**. Institui o dia 7 de abril como o dia nacional de combate ao bullying e à violência na escola. Disponível em: 79 <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13277&ano=2016&ato=900QTQ650dZpWT052#:~:text=INSTITUI%20O%20DIA%207%20DE,E%20%20C3%80%20VIOL,%20%20C3%80%20ANCIA%20NA%20ESCOLA>. Acesso em: 10. abr.2026.

BRASIL. **TJ-SP - Apelação Cível: 1020810-43.2018.8.26.0003 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/08/2023,**

34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: 1020810-43.2018.8.26.0003 São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 12 abr. 2026.

CHAVES, Denise Raissa Lobato; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, p. 1-17, 2018.

DE SENA, Michel Canuto et al. BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 28-45, 2024.

DE SENA, Michel Canuto; DA SILVA, Fernando Moreira Freitas; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Mediação e bullying escolar: um desafio na tutela dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Videre**, v. 14, n. 29, p. 234-248, 2022.

DE ANDRADE, Eloberg Bezerra. Ata notarial como meio de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 04, p. 33-54, 2017.

FERNANDES, Elisabete et al. Bullying: conhecer para prevenir. **Millenium-Journal of Education, Technologies, and Health**, n. 49, p. 77-89, 2016.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa**. Editora Intersaberes, 2017.

IJANO, Gabriel Loureiro Melo; BARBOSA, Isabelli Cristine. Bullying escolar: da violação de direitos humanos à responsabilidade civil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 184-221, 2024.

MACINKO, James; MENDONÇA, Claunara Schilling. Estratégia Saúde da Família, um forte modelo de Atenção Primária à Saúde que traz resultados. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 18-37, 2018.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Prevalence of bullying and associated factors among Brazilian schoolchildren in 2015. **Ciencia & saude coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.

MARCELINO, Gabriela; GUIMARÃES, Rita de Cássia Avellaneda. **A ética nas redes sociais virtuais**. In: Interdisciplinaridade e Bioética: desafios atuais. Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos; Danielle Bogo; Rita de Cássia Avellaneda Guimarães; Mariana Ferreira Oliveira Prates e Giovana Eliza Pegolo (orgs.). São Paulo: Editora Life, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. Análise da implantação da rede de atenção às vítimas de acidentes e violências segundo diretrizes da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade sobre Violência e Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 1641-1649, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_crianças\\_famílias\\_violências.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

MONTEIRO, M. P. G.; ASINELII-LUZ, A. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

ORIQUE, Silvia Diana de Lima Silva; HAMMES, Lúcio Jorge; MOITA, Emanuel. A incidência de bullying na escola pública e o papel da gestão no enfrentamento da violência. **Revista Educar Mais**, v. 5, n. 5, p. 1030-1046, 2021.

PARADA, Eugenio Lahera. Política y políticas públicas. In: SARAIVA, Henrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Revista Políticas públicas**, v. 2. Brasília: ENAP, 2006.

PIGOZI, Pamela Lamarca; MACHADO, Ana Lúcia. Os cuidados da Estratégia Saúde da Família a um adolescente vítima de bullying: uma cartografia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 353-363, 2019.

RABELLO, Cristiny; DA SILVA, Francisco Carlos. Os crimes sexuais e o valor probatório da palavra da vítima. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação (ISSN: 2764-1295)**, v. 3, n. 2, p. 8-17, 2022.

ROCHA, Maria Fernanda Jorge; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. O professor mediador escolar e comunitário: uma prática em construção. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 3, p. 341-353, 2016.

RODRIGUES, Rivaldo Jesus; RIBEIRO, Nayara Aparecida. Ata Notarial como meio de prova. **Anais da Mostra Acadêmica Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás-UniEVANGÉLICA**, v. 1, n. 1, p. 31-34, 2018.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

SANTOS, Carla Cristina Rodrigues; DE ALMEIDA MARTIRE, Suzana Rodrigues; DOS SANTOS, Bruna Pinheiro. Bullying no ambiente escolar: Levantamento bibliográfico das publicações nos anais de um Instituto Federal de ensino: Bullying in the school environment: Bibliographic survey of publications in the annals of a Federal Education Institute. **Revista Cocar**, v. 15, n. 33, p. 1 – 13, 2021.

SAKUMA, Tania Higa; DE SOUZA VITALLE, Maria Sylvia. Programa de resiliência: práticas educativas para a prevenção de bullying e promoção da saúde mental na adolescência. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 15, n. 1, p. 53-64, 2020.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Os novos desafios da educação dos filhos**. In: Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado. Maria Cristina De Cicco (org). Nápoles: Editoriale Scientifica, 2020.

**UNICEF. Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-deimprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 11. abr. 2026.

**ZEQUINÃO, Marcela Almeida et al.** Associação entre bullying escolar e o país de origem: um estudo transcultural. **Revista Brasileira de Educação**, v. 24, 2019.